



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15758.000449/2010-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de maio de 2014  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - IMUNIDADE  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DO ABC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, que não convertia em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

FUNDAÇÃO DO ABC, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Campinas, Acórdão nº 05-31.742/2010, às fls. 70/75, que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 04/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/10/2010, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor consignado na folha de rosto da autuação, com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte ao informar as contribuições devidas em GFIP, o fazia equivocadamente utilizando o código FPAS 639, relativo de entidades filantrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, deixando, assim, de consignar as contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (F1 e F2) e contribuintes individuais (A1 e A2), além dos valores pagos a cooperativas de trabalho (C1 e C2), cuja obrigação principal fora apurada nos autos do processo nº 15758.000450/2010-05 – Auto de Infração nº 37.284.790-0.

Informa, ainda, o fiscal autuante que o presente lançamento fora efetuado em razão da perda da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias pela contribuinte, mediante Ato Cancelatório nº 21.432/002/2003, de 16/12/2003, em face da constatação do não cumprimento cumulativo dos requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente incisos II, III e IV, consoante relatado na Informação Fiscal que culminou com a emissão do Ato Cancelatório supra, o qual fora confirmado pelo Acórdão nº 3030, de 16/12/2005, exarado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 81/106, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, das atividades desenvolvidas pela recorrente, além dos conceitos e evolução da legislação que contempla a imunidade, assevera que, na condição de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 6º da CF, é isenta das contribuições previdenciárias para a seguridade social, conforme preceitos contidos no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Contrapõe-se ao crédito previdenciário ora combatido, aduzindo para tanto que a entidade goza de imunidade em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a contribuinte deve deferido o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS, 27/08/1975, nos autos do processo nº 253.154/74, tendo sido registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 05/07/1974, mediante processo nº 224.992/74, razão pela qual goza do direito adquirido contemplado no § 1º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, que estabelece em seu bojo aludida garantia para aquelas entidades que tiveram seu reconhecimento como entidade filantrópicas, sob a égide da Lei nº 3.577/1959, na linha da jurisprudência judicial trazida à colação.

Inferre que a recorrente se enquadra perfeitamente na hipótese legal do § 1º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Fundação ABC fora *certificada pelo Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS no exercício de 1974, culminando, na mesma ocasião, com a concessão da quota patronal das contribuições previdenciárias.*

Dessa forma, defende que o Ato Cancelatório da isenção/imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias fora emitido em total contrariedade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Acrescenta que a regulamentação do benefício inserido no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal é reservada à lei complementar, não podendo lei ordinária, qual seja, Lei nº 8.212/91, impor limitações ou exigências à fruição da isenção em comento, devendo haver observância aos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, o qual encontra-se alinhado com a Carta Magna.

Insurge-se contra a pretensão fiscal, trazendo à colação vasta argumentação a propósito da pretensa imunidade da contribuinte, elencando o histórico de suas atividades, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 14 do Código Tributário, sendo totalmente improcedente o lançamento em epígrafe.

Ressalta que o benefício fiscal em comento se trata de uma verdadeira imunidade, porquanto emana da Constituição Federal, não havendo se falar em natureza de isenção, de maneira a fazer incidir os pressupostos legais inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, impondo a observância dos preceitos do artigo 14 do Códex Tributário para fins de verificação do cumprimento dos requisitos de aludida imunidade.

Aduz que a própria autoridade lançadora reconhece que a entidade cumpre todos os pressupostos legais estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, o que rechaça de uma vez por todas a pretensão fiscal.

Alega que, mesmo que se entenda pela aplicação o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a entidade, igualmente, cumpre todos os pressupostos para concessão e manutenção da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, consoante restou devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos, demonstrando ser portadora de Título de Utilidade Pública Federal e Municipal; do Certificado de Entidade de Assistência Social, desde de 1975; além de também observar os preceitos dos incisos III, IV e V, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Mais a mais, esclarece que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Certificado se trata de documento com natureza Declaratória e não Constitutivo de uma situação pré-existente, tendo, portanto, efeito retroativo à data de seu requerimento junto ao órgão administrativo competente.

Repisa que a recorrente é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS com plena vigência, informando, ainda, que os demais Certificados pertinentes aos triênios anteriores 2008/2009 e 2010, igualmente, foram renovados, consoante certidão acostada aos autos, o que implica dizer que a contribuinte jamais ficou sem a devida certificação, conferindo-lhe, assim, o direito da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciária, na forma que a jurisprudência do STF e demais Tribunais Superiores vem decidindo.

Destaca a edição da Lei nº 12.101/2009, a qual revogou os dispositivos legais que regulamentavam a matéria, trazendo ao mundo jurídico novos regramentos, mormente, para concessão, manutenção e cancelamento da isenção/imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, impondo seja determinada a retroatividade das normas que beneficiam a contribuinte, nos termos do artigo 106 do CTN, sobretudo em razão de o presente auto de infração ter sido encerrado em 27/01/2010, sob a égide, portanto, dessa nova lei.

Registra que a Lei nº 12.101/2009 estabeleceu novas regras para a obtenção da imunidade em relação às entidades que, além atuar em área distinta da educação e também atue na educação superior, as quais devem observância agora ao artigo 10 da Lei nº 11.096/2005, ou seja, as regras do PROUNI, o que se vislumbra com a recorrente que, atuando nas áreas de educação e saúde, aderiu ao PROUNI no exercício de 2005.

Pugna, ainda, pela reforma do Ato Cancelatório nº 21432/002/2003, o qual fora *fundamentado pela ausência de comprovação de aplicação de ao menos 20% da receita bruta em gratuidade*, tendo em vista que aludida comprovação foi devidamente demonstrada, *tanto que a Recorrente foi Certificada pelo CNAS como entidade beneficente de assistência social*.

Neste sentido, diante da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, torna-se despicienda aludida comprovação, uma vez que tal análise ocorre por ocasião da concessão daquele certificado.

Relativamente à utilização do Código FPAS nº 639, argumenta que a contribuinte agiu de conformidade com a legislação de regência, tendo em vista estar imune ao pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, como restou demonstrado ao longo da peça recursal, não havendo se falar em equívoco na conduta da entidade, seja de natureza acessória ou principal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, a

De conformidade com o Relatório Fiscal, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte informar em GFIP, equivocadamente, o FPAS 639, relativo de entidades filantrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, deixando, assim, de consignar as contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (F1 e F2) e contribuintes individuais (A1 e A2), além dos valores pagos a cooperativas de trabalho (C1 e C2), cuja obrigação principal fora apurada nos autos do processo nº 15758.000450/2010-05 – Auto de Infração nº 37.284.790-0.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim prescreviam:

*“Lei 8.212/91 Art. 32. A empresa também é obrigada:*

*[...]*

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*[...]*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”*

*“Regulamento da Previdência Social Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*[...]*

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”*

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação e/ou informações exigidas pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Com mais especificidade, informa o fiscal autuante que o presente lançamento fora efetuado em razão da perda da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias pela contribuinte, mediante Ato Cancelatório nº 21.432/002/2003, de 16/12/2003, em face da constatação do não cumprimento cumulativo dos requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente incisos II, III e IV, consoante relatado na Informação Fiscal que culminou com a emissão do Ato Cancelatório supra, o qual fora confirmado pelo Acórdão nº 3030, de 16/12/2005, exarado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Por derradeiro, ressalta o fiscal autuante o que segue:

"[...]"

*5. Em atendimento ao TIF nº 1, onde foram solicitados, entre outros documentos: Atos Declaratórios de Concessão de Isenção Previdenciária, Certificados emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a empresa apresentou, respectivamente o seguinte:*

**- Relatório sobre os Atos Declaratórios de Concessão de Isenção Previdenciária, que, em resumo, informa a perda a Isenção, inscrição em dívida Ativa, Execução Fiscal, embargos à Execução, e, ainda, que os autos da Execução Fiscal, bem como os Embargos encontram-se pendentes de julgamento. [...]"**

De fato, às fls. 90 do processo administrativo nº 15758.000450/2010-05 (objeto da mesma ação fiscal e lastreado nos mesmos fatos - processo principal), a contribuinte apresentou "***Relatório sobre os Atos Declaratórios de Concessão de Isenção Previdenciária***", explicitando o seguinte:

"[...]"

*Após o trânsito em julgado da decisão do referido Conselho, a Fundação do ABC foi inscrita em dívida ativa, resultando o ajuizamento de Execução Fiscal em face da Instituição.*



**A Fundação do ABC apresentou Embargos à Execução Fiscal, cujo mérito discute o direito da Instituição em gozar a imunidade referente as contribuições previdenciárias.**

*Os autos da Execução Fiscal, bem como os Embargos à Execução encontram-se pendentes de julgamento. [...]"*

Ocorre que, de conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

Entrementes, inobstante constar dos autos a informação de que a contribuinte se valeu do Judiciário com o fito de discutir o seu pretenso direito à imunidade das contribuições previdenciárias, não fora acostado ao processo a documentação pertinente à aludida discussão judicial, o que inviabiliza verificar se há, efetivamente, concomitância entre as discussões administrativa e judicial.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária trazer à colação o inteiro teor dos Embargos à Execução opostos pela contribuinte nos autos da Execução Fiscal, bem como eventuais decisões já exaradas nos autos de aludido processo judicial.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos os Embargos à Execução, bem como eventuais decisões proferidos naqueles autos, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo estabelecido na legislação de regência, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.